



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391574

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2118782-58.2025.8.26.0000

Relator(a): **VIVIANI NICOLAU**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 48402

AGRAVO Nº: 2118782-58.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL
S/A

AGDO. : SERGIO RICARDO DELLA CROCCI

JUIZ DE ORIGEM: CLAUDIO SALVETTI D ANGELO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Decisão que não recebeu o pedido de reconvenção. Recurso da ré. Prolação de sentença de parcial procedência dos pedidos iniciais, antes da interposição do presente recurso. Agravo inadmissível. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Decisão nº 48402).

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em *ação de obrigação de fazer* (processo nº 1013298-65.2025.8.26.0002), proposta por **SERGIO RICARDO DELLA CROCCI** em face de **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**, que não recebeu o pedido de reconvenção (fls. 199 de origem).

Embargos de declaração opostos pela ré (fls. 214/216 de origem) **rejeitados**, nos termos da decisão de fls. 217.

A agravante alega, em síntese, que a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconvenção apresentada preenche todos os requisitos legais previstos no artigo 343, § 6º do CPC, pois ainda que já oferecida a contestação, não se verifica impedimento legal à reconvenção posterior. Alega que a preclusão consumativa não se aplica de forma automática às hipóteses de reconvenção, notadamente quanto ainda não houve o saneamento do processo.

Por entender presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pede a concessão de *antecipação da tutela recursal* e, ao final, seja reformada a decisão agravada para processamento da reconvenção (fls. 01/09).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Decisão publicada em **07/04/2025** (fls. 219 de origem). Recurso interposto no dia **22/04/2025**. O preparo foi recolhido (fls. 56/57).

Distribuição por **prevenção** ao processo nº 2073792-79.2025.8.26.0000, cuja ementa ficou assim redigida:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Decisão que deferiu a tutela de urgência. Recurso da ré. Superveniente prolação de sentença de parcial procedência dos pedidos iniciais. Agravo prejudicado. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Decisão nº 48273).

II – O recurso não é conhecido.

Da análise dos autos de origem, verifica-se que, em **14/04/2025**, foi publicada **sentença de parcial procedência dos pedidos iniciais** (fls. 220/223 de origem).

A sentença foi prolatada antes da interposição do presente recurso, em face de decisão anterior.

A pretensão recursal de processamento da reconvenção apresentada pela agravante demandaria a anulação da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença, o que somente pode ser apreciado pela via adequada.

Além disso, considerando que já houve sentença, não seria o caso de considerar mitigada a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, pois a questão pode e deve ser veiculada, se o caso, no recurso de apelação.

Dessa forma, o presente recurso é inadmissível.

III – Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, com fundamento no **artigo 932, III, do CPC.**

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator